

ACÓRDÃO - DOC: 20180462199530 Nº 197990

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CIVEL DE SANTAREM

APELAÇÃO Nº: 0002831-44.2002.814.0051 APELANTE: EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA.

Em causa própria: Dr. Edson de Siqueira Vieira, OAB/PA nº 10.045.

APELADOS: SANTAREM RADIO E TV LTDA; CLENILDO VASCONCELOS e

WILARES DE SOUSA.

Advogado: Dr. Wilton Walter Moraes Dolzanis, OAB/PA nº 3448-A.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE ACUSAÇÕES PESSOAIS AO AUTOR/APELANTE ATRAVES DO PROGRAMA DE TELEVISÃO PATRULHÃO DA CIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE APRECIAÇÃO DA PROVA. ACOLHIDA. MÍDIA DISPONÍVEL EM CD-R. FÁCIL ACESSO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. EQUIPAMENTOS DISPONÍVEIS NO FÓRUM. ANALISE DA PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. CONFIGURADO O CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

Recurso conhecido e provido para acolher a preliminar de nulidade da sentença por falta de apreciação da prova

.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação interposto, nos termos do voto da relatora.

Sessão Ordinária presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém – PA, 12 de novembro de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

.

.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA em face da sentença (fls. 190-191) proferida pelo Juízo da 2ª vara cível de Santarém que, nos autos da Ação de Indenização por danos morais (Processo nº 0002831-44.2002.814.0051), ajuizada em desfavor de SANTAREM RADIO E TV LTDA; CLENILDO VASCONCELOS e WILARES DE SOUSA, julgou improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil/73. Custas pelo autor. Fixados honorários advocatícios de

Pág. 1 de 4

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone:



sucumbência no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil/73.

Extraem-se dos autos que o autor/apelante ajuizou a ação em epígrafe (fls. 3-15) com objetivo de obter indenização por danos morais, em virtude da veiculação, nos dias 15 e 16/5/2002, no programa de televisão Patrulhão da Cidade, transmitido pela TV Santarém (Bandeirantes), canal 12, de acusações inverídicas feitas pelo seu ex-cliente Flávio Mendonça de Araújo, denunciando-o de ter se apoderar de objetos de sua casa, bem como aduz que a forma como os fatos foram narrados e comentados causaram-lhe danos morais, pois macularam a sua honra, conforme provado através da audiovisualização da fita de vídeo anexada. Afirma que a atitude do senhor Flávio foi devidamente apurada por autoridade policial, sendo indiciado por calúnia e difamação e, perante o Juizado Especial Criminal daquela comarca, o mesmo assumiu a autoria dos delitos e pediu desculpas. Pleiteia a condenação a título de danos morais da Santarém Rádio e TV LTDA, em 200 (duzentos) salários mínimos, e dos demais requeridos em 40 (quarenta) salários mínimos cada um. Sentença às fls. 190-191.

Recurso de apelação interposto por EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA (fls. 198-202), em cujas razões, preliminarmente, argui a nulidade da sentença por falta de apreciação da prova consubstanciada na mídia em CD-R anexada aos autos, cujo conteúdo demonstra que houve extrapolação ao direito de informação, passando o repórter e o apresentador a achincalhar o apelante.

No mérito, aduz que houve abuso no direito de informação, uma vez que o repórter e o apresentador do referido programa utilizaram expressões ofensivas, duvidosas e desnecessárias ao relato dos fatos, o que excedeu aos limites de sua difusão e caracterizou sensacionalismo, causando danos a sua honra e imagem.

Afirma que os réus não se certificaram da veracidade dos fatos antes de divulgá-los nem oportunizaram ao autor a contar sua versão.

Requer seja o recurso conhecido e provido.

O juízo a quo recebeu o Apelo em seus efeitos legais (fl. 209).

Certidão acerca da ausência de apresentação de contrarrazões à fl. 215.

Os autos foram distribuídos ao Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (fl. 218) que determinou a redistribuição do processo devido a sua opção por atuar na área de Direito Público à fl. 220.

Após redistribuição, coube a mim a relatoria do feito (fl. 221). Relatados.

OTOV

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e devidamente preparado, conforme comprovante de pagamento à fl. 205. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE APRECIAÇÃO DA PROVA

		Pág. 2 de 4
Fórum de: BELÉM	Email:	
I OTUITI UE. DIVILIVI	LIIIaII.	

Endereço:	
Endereço.	

CEP: Bairro: Fone:



Da leitura da petição inicial (fl. 6), depreende-se que o autor/ora apelante acostou aos autos como prova da ocorrência do dano moral reivindicado, uma fita de vídeo VHS, onde constava a gravação do programa Patrulhão da Cidade, transmitido pela TV Santarém (Bandeirantes), canal 12, no qual foram supostamente veiculadas acusações inverídicas contra a sua pessoa pelo seu ex-cliente Flávio Mendonça de Araújo, tal juntada foi certificada pelo diretor de secretaria, conforme certidão à fl. 21.

À fl. 139, o juízo a quo exarou a seguinte decisão:

Vejo que, antes da prolatação da sentença, faz-se necessária a transcrição do conteúdo da fita, até mesmo para se auferir o grau de ofensividade das alegações.

Como não há aparelho de vídeo cassete no Fórum, a transcrição é importante para que o julgador tenha acesso ao material, assim como teve acesso o juiz que presidiu a instrução.

Tome o Cartório as providências necessárias para realização da diligência, com urgência, considerando o decurso de grande lapso temporal desde o ajuizamento da ação.

Após, vistas às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para se manifestarem sobre a prova realizada.

Em seguida, remetam-se os autos à UNAJ para cálculo das custas finais, já que o processo não transcorre mais sob o manto da justiça gratuita, conforme decisão de folhas. 64.

Com o cálculo, intime-se o autor a pagar as custas devidas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. - grifo nosso.

Entretanto, por inexistir naquele fórum servidor habilitado a proceder à transcrição da referida fita, foi determinado o encaminhamento do material ao IML para a realização de perícia, conforme decisão constante à fl. 150.

Ocorre que, após um enorme transcurso de tempo, verifica-se dos autos, especificamente dos documentos de fls. 171 e fls. 185-188, que o CPC/RC de Santarém por não dispor de equipamentos necessários à realização do exame solicitado, enviou o material ao CPC/RC de Belém para efetivação da perícia técnica de transcrição de conteúdo, todavia, o pedido não foi atendido devido à falta de pagamento de honorários já que se tratava de esfera cível, mas foi informado que a gravação da fita VHS foi digitalizada e o arquivo do vídeo gravado em CD-R, sendo ambos os materiais (uma fita VHS e um CD-R) devolvidos à Secretaria da 2^a vara cível de Santarém, conforme corroborado pela certidão à fl. 189.

Em seguida os autos foram conclusos, tendo o magistrado proferido a sentença ora atacada (fls. 190-191) em cujo relatório fez consignar que:

Consta ofício do Instituto de Perícia Técnica Renato Chaves, informando da impossibilidade de degravação do conteúdo da reportagem, que fora requerida pelas partes fls. 185.

E, na sua fundamentação, enfatiza que:

(...) a conduta da parte requerida consistiu em dar publicidade, repercutindo as acusações que eram feitas pelo Senhor Flávio Mendonça de Araújo, não tendo sido apresentado nos autos nenhum elemento que pudesse dar ensejo a interpretação de que a parte requerida excedeu se no direito de informar.

Por fim, conclui que:

Ante a ausência de ato ilícito, e por a requerida atuar nos limites da liberdade de imprensa, no regular exercício de seu direito de informar, não se pode afirmar que houve prática de qualquer ilícito que dê ensejo à reparação de danos morais.

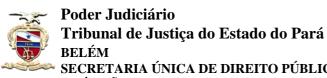
Neste contexto, merece prosperar a preliminar de nulidade levantada, haja vista que, apesar de estar à disposição do juízo a mídia do programa

Pág. 3 de 4 Fórum de: BELÉM

Email:

Endereço:

CEP: Fone: Bairro:





SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ACÓRDÃO - DOC: 20180462199530 Nº 197990

Patrulhão da Cidade em questão gravado em CD-R, portanto, de fácil acesso através dos equipamentos de informáticas atualmente disponíveis no fórum e, ainda, restar consignado nos autos a imprescindibilidade do exame da prova para o julgamento da causa, conforme decisões de fl. 139 e 150, o magistrado prolator da sentença apelada não apreciou a prova em referência, restringindo-se em argumentar que o Instituto de Perícia Técnica Renato Chaves informou acerca da impossibilidade de degravação do conteúdo da reportagem, em claro, cerceamento de defesa dos direitos alegados pelo autor/ora apelante.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação interposto para acolher a preliminar de nulidade da sentença por falta de apreciação da prova, a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que, após apreciada a mídia do programa Patrulhão da Cidade acostada aos autos, profira nova sentença.

É o voto.

Belém - PA, 12 de novembro de 2018.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço:

CEP: Bairro: Fone: